



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORRÊA

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ – AMAPAR, entidade que congrega os magistrados em exercício e aposentados do Estado do Paraná, representativa dos Magistrados paranaenses, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 A magistratura paranaense está diante de um dilema: é exigido cada vez mais do magistrado que produza muito e que produza bem. Porém, essa cobrança por quantidade e, ao mesmo tempo, qualidade, são contraditórias.

1.2 Os números atinentes à judicialização, por sua vez, não param de atingir recordes históricos e o aumento de produtividade também. Além disso, todos os operadores atuantes no sistema de justiça têm testemunhado a crescente complexidade e sofisticação argumentativa.

1.3 Sanear um processo leva tempo significativo, haja vista a elevada quantidade de preliminares e questões processuais a serem enfrentadas, além da necessidade de identificação clara de pontos controvertidos, questões de direito relevantes, com distribuição do ônus da prova, atividade que, não raras vezes, pode ser comparada à prolação de uma sentença, dada a complexidade existente e usual.

1.4 Receber uma denúncia também consiste em uma atividade jurisdicional que exige extrema atenção e rigor na elaboração da decisão. São



diversas as nulidades aventadas pela defesa ainda no estágio embrionário da investigação. Exige-se análise razoável do material probatório colhido na fase investigativa para estabelecer a existência ou não de justa causa para a deflagração de ação penal. Enfim, é uma decisão complexa e que requer tempo e reflexão, como muitos outros aspectos das mais variadas áreas do direito em que atuam os magistrados e magistradas do Paraná.

1.5 A missão do julgador não é fácil ou simples. Julgar é e sempre foi uma atividade complexa, a demandar elevada dedicação do magistrado ao se debruçar sobre as questões postas pelas partes.

1.6 Isso tudo sem se falar nos enormes sacrifícios pessoais que decorrem do exercício dessa relevante função, dentre os quais os mais notórios são a exposição da vida pessoal de magistrados e familiares e os riscos à segurança envolvidos, a acarretar ameaças¹ e, em casos mais drásticos, atentados.

1.7 A atividade judicial é daquelas com maior exposição a desgaste intelectual, o que acarreta consequências psicológicas e drena a energia e a vitalidade do profissional. É isso que constatou estudo recentemente publicado na *Cambridge University Press*². Nele, concluiu-se, dentre outras coisas, o seguinte (em tradução livre³):

¹ Recente pesquisa desenvolvida pelo Centro de Pesquisas Judiciais (CPJ) da Associação dos Magistrados Brasileiros revelou que mais da metade dos juízes brasileiros já sofreu ameaças. Na América Latina, a situação somente é mais grave na Bolívia. Vide: *Metade dos magistrados brasileiros afirma já ter sofrido ameaças*. Consultor Jurídico. Disponível na internet em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-08/metade-juizes-brasileiros-sofrido-ameacas/#:~:text=50%25%20dos%20magistrados%20brasileiros%20afirmam,t%C3%AAm%20n%C3%ADveis%20inferiores%20a%2025%25>. Acesso em 14/03/2024.

² HEMRAJANI, Rahul, HOBERT JR., Tony, *The Effects of Decision Fatigue on Judicial Behavior: A Study of Arkansas Traffic Court Outcomes*. Cambridge University Press:2024. Disponível na internet em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-law-and-courts/article/effects-of-decision-fatigue-on-judicial-behavior-a-study-of-arkansas-traffic-court-outcomes/8B7EB8735C10F7730FB402D6F2E80D70>.

³ Eis o original: Regardless of why it happens, decision fatigue—at least in Arkansas traffic court—may influence the fairness of the judicial process. Persons accused of the same offense whose hearings take place at different times should be judged equally. Based on our findings, we make three policy recommendations. First, we recommend the formulation of clear guidelines to limit the time judges spend judging. Like rules regarding maximum hours of service for Commercial Motor Vehicle drivers (FMSCA 2013), we recommend research to ascertain the time threshold at which mental depletion becomes more likely for judges and that judging be limited to this amount of time. Second, in studies of mental fatigue and workplace stress for police officers (Gershon et al. Reference Gershon, Barocas, Canton, Li and Vlahov. 2009), researchers recommend mitigating the deleterious effects of mental fatigue through learning and practicing self-awareness. Likewise, we recommend that judges receive training on how to self-assess their levels of mental fatigue.



Independentemente do motivo pelo qual isso acontece, a fadiga decisória – pelo menos no tribunal de trânsito do Arkansas – pode influenciar a justiça das decisões judiciais.

Pessoas acusadas do mesmo crime, cujas audiências ocorrem em momentos diferentes, devem ser julgadas igualmente. Com base nas nossas conclusões, fazemos três recomendações políticas.

Primeiro, recomendamos a formulação de diretrizes claras para **limitar o tempo que os juízes passam julgando**. Tal como as regras relativas às horas máximas de serviço para condutores de veículos automóveis comerciais (FMSCA 2013), **recomendamos investigação para determinar o limite de tempo em que o esgotamento mental se torna mais provável para os juízes e que o julgamento seja limitado a este período de tempo**.

Em segundo lugar, em estudos sobre fadiga mental e stress no local de trabalho para agentes policiais (Gershon et al. Referência Gershon, Barocas, Canton, Li e Vlahov. 2009), os investigadores recomendam a mitigação dos efeitos deletérios da fadiga mental através da aprendizagem e da prática da autoconsciência.

Da mesma forma, recomendamos que os juízes recebam treinamento sobre como autoavaliar seus níveis de fadiga mental.

1.8 É dizer: a realidade atual do trabalho judicial expõe a danos não somente o magistrado, mas, principalmente, o jurisdicionado. Em última instância, a sociedade como um todo perde, criando um sistema de justiça falho.

1.9 Há mais: a atual cobrança por cumprimento de metas e por produtividade sujeita o magistrado que não consegue atingi-las a constrangimentos variados. Seja por não receber o estímulo positivo (com a divulgação de quem atinge e quem não atinge metas), seja por ser cobrado com a deflagração de procedimento automático de monitoramento (que, a partir da Ordem de Serviço nº 293/2024, passou a contemplar processos conclusos há mais de 85 – e não 100 – dias), o juiz que não se enquadra no perfil de manufatura de decisões judiciais é exposto a toda a sorte de pressões.

1.10 Cabe ressaltar que, em outras profissões, esse panorama é reconhecido não apenas como pernicioso, mas também *ilícito* e criador de condições



indignas e degradantes de vida. Como exemplo, citamos recente decisão que limitou o número de processos a ser encaminhado aos advogados dos Correios e condenou a instituição a pagar indenização por danos morais em razão da exposição do profissional à situação geradora de distúrbios emocionais⁴.

1.11 Recorde-se, ademais, que o próprio Conselho Nacional de Justiça considera a exposição a exigências exorbitantes uma situação de *assédio moral*⁵.

1.12 Em resumo: o magistrado é diariamente exposto a cobranças para cumprimento de metas, prazos e requisitos de qualidade da decisão judicial. Se não os cumpre, deflagra-se procedimento de acompanhamento. Em tal procedimento, há exclusivamente a exigência de planos para a superação do quadro – a serem elaborados pelo magistrado, que muitas vezes não é o responsável pelo atraso.

1.13 Se o quadro não é superado, pode-se evoluir para responsabilização disciplinar do magistrado, com exposição da situação em transmissão em meio aberto e público, pela internet, do julgamento do caso, o que gera inevitáveis comentários em redes sociais e na própria Comarca de atuação.

1.14 Essa realidade é contraproducente, não gera bons efeitos, conduz a quadros insalubres, incompatíveis com a dignidade, expõe a constrangimentos magistrados e o Poder Judiciário como um todo e, o que é pior, não resolve – mas somente agrava – o problema.

1.15 Atento às questões acima, o próprio Conselho Nacional de Justiça editou a Portaria nº 79, de 28/03/2023, que institui Comitê Técnico destinado a

⁴ Juiz limita número de processos e condena Correios a pagar R\$ 200 mil a advogado com Burnout. Jota. Disponível na internet em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/juiz-limita-numero-de-processos-e-condena-correios-a-pagar-r-200-mil-a-advogado-com-burnout-13032024#:~:text=Os%20Correios%20foram%20condenados%20pelo,e%20desenvolveu%20S%C3%ADndrome%20de%20Burnout>. Acesso em 14/03/2024.

⁵ É o que diz o inciso I do art. 2º da Resolução nº 351/2020: “Assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de **tarefas desnecessárias ou exorbitantes**, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico”.



promover estudos com vistas à construção de indicadores sobre a equivalência de carga de trabalho. Consta da referida Portaria a expressa preocupação com a aferição do *“volume máximo de trabalho institucionalmente aceitável para os Magistrados, em referenciais de eficiência e de proteção integral à saúde, em unidades de medida equivalentes dentro de cada ramo e entre os distintos ramos”* (art. 3, inciso III), a demonstrar que o ora apontado e a seguir proposto está em consonância com as tendências mais recentes sobre a matéria⁶.

1.16 Com base nisso, e a partir de muitos reclamos de associados e da situação preocupante vivenciada, pedimos vênias para apresentar a Vossa Excelência sugestões para aprimoramento da atuação correcional e das condições de trabalho dos magistrados.

2. APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PRODUTIVIDADE

2.1 Diante do contexto acima exposto, urge que sejam adotadas medidas de aprimoramento do sistema de acompanhamento de produtividade de magistrados. Assim, esta Associação pede vênias para apresentar em anexo uma sugestão de edição de ato normativo com tal finalidade.

2.2 O artigo 93, XII, da Constituição da República estabelece que o número de juízes será proporcional à efetiva demanda e à respectiva população, porém uma simples análise das médias anuais de distribuições de casos novos das unidades judiciais do Poder Judiciário no Estado do Paraná, publicadas anualmente no Anexo I do Decreto Judiciário nº 761/2017, evidencia que há inúmeras unidades submetidas a quantidades excessivas de casos novos, que chegam a ser o dobro da média dos respectivos grupos comparáveis e em algumas situações o quádruplo ou o quántuplo do recebido em outras unidades assemelhadas.

⁶ <https://atos.cnj.jus.br/files/original1421352023033064259aef875de.pdf>



2.3 Cita-se, a título de exemplo, as excessivas quantidades de casos novos recebidos em média por ano, no triênio 2020/2022, nos Juízos Únicos de Terra Rica (2946/ano ou 245,5/mês) e Cambará (2525/ano ou 210,4/mês), na 2ª Vara de Família, Sucessões e Acidentes do Trabalho de Londrina (2786/ano ou 232,16/mês), na 4ª Vara Cível de Londrina (2222/ano ou 185,16/mês), na Vara Criminal de Araucária (1955/ano ou 162,91) e no Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Arapongas (6417/ano ou 534,75 para mês).

2.4 A organização e as estruturas judiciárias foram historicamente implementadas com base em aspectos atinentes à proximidade territorial, importância social e política, sem necessariamente ter por fundamento dados estatísticos precisos, que somente recentemente passaram a estar disponíveis ao Poder Judiciário, após a consolidação do processo eletrônico.

2.5 É inegável que muitas situações difíceis foram resolvidas com novos investimentos e outras medidas, porém outras muitas não foram solucionadas, existindo várias unidades judiciárias com estrutura insuficiente para fazer frente à demanda. É também oportuno frisar que até o momento a organização judiciária tem sido predominantemente estática, sendo exceções as alterações, embora haja permanente modificação da legislação e da população de cada lugar, que influenciam substancialmente a demanda judicial.

2.6 Portanto, uma vez que a estrutura judiciária atualmente existente em muitas unidades judiciais não observa a diretriz do artigo 93, XII, da Constituição da República de proporcionalidade à demanda, é imprescindível que qualquer atuação sobre excesso de prazo de magistrado igualmente avalie a demanda existente e a estrutura disponível.

2.7 Por conseguinte, esta associação considera que é necessário o aprimoramento do sistema de monitoramento por excesso de prazo previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como a instituição de



outros procedimentos que visem a normalizar a demanda judicial e suprir a falta de estrutura porventura constatada.

2.8 De saída, propõe-se que, uma vez constatada situação de atraso (caracterizada pela demora superior a 100 dias para prolação de manifestação judicial), seja realizado um *diagnóstico* da unidade judicial com o intuito de se verificar as causas do atraso.

2.9 Nesse diagnóstico, além de serem elencados os processos em atraso, sugere-se que sejam consignados os seguintes dados:

- data de assunção do magistrado na unidade;
- carga de processos recebida em conclusão nos primeiros 30 (trinta) dias se a assunção tiver ocorrido há menos de 12 (doze) meses;
- médias mensais e anuais de distribuição de processos novos na unidade no último triênio;
- médias mensais e anuais da distribuição de processos novos em unidades assemelhadas;
- evolução do acervo da unidade no triênio;
- informações sobre a ocorrência de vacância ou afastamentos de longa duração dos titulares ou substitutos integrantes da mesma seção ou subseção nos últimos doze meses;
- períodos de afastamento do juiz por férias, licenças ou outros motivos desde a data da conclusão mais antiga;
- atuações em outras unidades ou atividades do Tribunal de Justiça por determinação normativa ou designação, especialmente Direção do Fórum, Cejusc e Justiça Eleitoral e comissões;
- estrutura de gabinete do juiz cuja atividade é acompanhada;
- atuação cumulativa em atribuições administrativas como Corregedoria do Foro Extrajudicial e Corregedoria dos Presídios, com indicação das unidades sob supervisão.

2.10 Propõe-se, também, que, sendo constatado que o magistrado em



questão tem recebido carga de trabalho superior a 108,33% da média de seu grupo de comparação ou 1/12 (um doze avos) a mais que a média, sejam deflagrados procedimentos para normalização de carga de trabalho.

2.11 O percentual proposto (108,33%) tem uma razão de ser: dividindo-se 100% por 12, temos que o trabalho mensal de um magistrado corresponde a 8,33% de seu trabalho anual ou 1/12. Isso quer dizer que, se um magistrado recebe 8,33% ou 1/12 de trabalho a mais que o outro, ele terá de trabalhar o equivalente a um mês a mais apenas para conseguir igualar sua situação com a de seu colega.

2.12 Nessa óptica, portanto, não é minimamente justo exigir de todos os magistrados a mesma performance profissional sem se garantir as mesmas condições e o mesmo volume de trabalho.

2.13 Nos procedimentos adicionais propostos estão inseridas duas medidas igualmente relevantes para tratar mais adequadamente a questão do volume de trabalho e dos atrasos na prolação de decisões: a previsão de um procedimento de apoio ao magistrado e outro de estudo para criação de nova unidade judiciária.

2.14 Com esses acréscimos, entende-se que a atuação correcional terá um enfoque mais amplo, não vislumbrando apenas números e prazos, mas toda a estrutura de trabalho e seus reflexos na magistratura.

2.15 De todo modo, sabemos – e os prêmios recebidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná e as metas por ele alcançadas comprovam – que os juízes e as juízas paranaenses são profissionais qualificados, esforçados e intensamente comprometidos com o desempenho de seu relevante papel institucional.

2.16 É exatamente por isso a preocupação em aprimorar a atuação correcional, evitando que cobranças indevidas e exigências desproporcionais se



voltem contra profissionais comprometidos, mas que, por fatores alheios a sua atuação, não conseguem cumprir metas de quantidade e de prazos, em quadro de manifesta injustiça.

2.17 Outrossim, importante trazer a lume situação relativamente comum de conclusões iniciais (quando da assunção) em números elevadíssimos, muito acima do razoável e da média mensal de conclusões na unidade no triênio.

2.18 Sugere-se alteração para que conste do relatório de assunção a média mensal de conclusões no triênio e, constatada conclusão inicial acima de 50% (cinquenta por cento) da média, o excesso não deve ser considerado para a finalidade de monitoramento evitando-se assim situação que transfira ao Juiz(íza) a responsabilidade por situação de atraso na unidade da qual não deu causa e que muitas vezes é razão de desestabilização do Magistrado(a) logo no início da atividade na unidade judicial.

2.19 Sugere-se, ainda, que haja institucionalização pela Corregedoria-Geral da Justiça de um programa especial de apoio ao magistrado quando instaurado procedimento de monitoramento, compreendendo, dentre outras, as áreas de gestão processual, administração de unidades judiciais e saúde mental, estando esta associação à disposição para discussão dos termos desse programa.

2.20 Por fim, como boa parte das decisões e providências da Corregedoria-Geral da Justiça tem por fundamento dados estatísticos, a magistratura considera essencial que os dados, a metodologia e os grupos comparáveis utilizados sejam submetidos à procedimento de validação estatística com a participação de magistrados com efetiva atuação na área a que os dados se referem. Em razão disso, propõe-se a ampliação do Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) com inclusão de magistrados com efetiva atuação nas áreas dos dados obtidos para que possam ser revisados antes da sua utilização.



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

3. REQUERIMENTOS

3.1 Diante dos argumentos acima expostos, **REQUER** a **Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR** o recebimento do presente, com análise das sugestões apresentadas na minuta anexa e posterior adoção de providências consideradas adequadas pela Corregedoria-Geral da Justiça para aprimoramento do Poder Judiciário e da prestação jurisdicional.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 24 de abril de 2024.



MARCEL FERREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

PROPOSTA DE NOVO PROVIMENTO PARA REVISÃO DO CÓDIGO DE NORMAS

TÍTULO II DA CORREIÇÃO E DA INSPEÇÃO

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO

Seção I

Do Relatório de Assunção

Art. 66. Ao assumir a unidade judicial, o(a) Juiz(íza) deverá remeter relatório à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de sistema informatizado, no prazo de 15 (quinze) dias, com os seguintes dados:

I - número de processos em andamento (distribuídos e não sentenciados), incluindo os processos administrativos e relacionados à Corregedoria do Foro Extrajudicial;

II - número de processos que aguardam conclusão para sentença, **decisão** e despacho, relacionando os feitos paralisados por mais de 100 (cem) dias, com a data do último ato praticado;

III - média mensal de processos levados à conclusão no triênio, no total e por competência;

IV - data da última audiência designada; e

V - relação de processos devolvidos de conclusão anterior, sem sentença, **decisão** ou despacho, em decorrência de promoção ou remoção, com indicação do número dos processos e das datas de conclusão e devolução.

TÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO DESEMPENHO, DA MENSURAÇÃO E NORMALIZAÇÃO DA CARGA DE TRABALHO E



PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

CAPÍTULO I

DA PRODUTIVIDADE DO(A) JUIZ(ÍZA)

Art. 71. A aferição da produtividade e da eficiência dos Juízes(as) do 1º Grau de Jurisdição compete ao Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc), sem prejuízo das atividades desenvolvidas durante as correições.

§1º A aferição da produtividade e da eficiência dos Juízes(as) do 1º Grau de Jurisdição é indissociável da verificação da existência de carga de trabalho razoável e de estrutura de trabalho satisfatória e proporcional.

§2º Os dados, a metodologia e os grupos comparáveis utilizados pelo Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) para qualquer fim relacionado à magistratura deverão ser previamente submetidos à procedimento de validação estatística com a participação de magistrados com efetiva atuação na área em que os dados se referem.

Art. 71-A O Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) é composto pelos seguintes membros, designados pelo Corregedor-Geral da Justiça a cada biênio, admitida uma recondução:

- I – um(a) magistrado(a) com atuação na competência Cível;
- II – um(a) magistrado(a) com atuação na competência Fazenda Pública;
- III – um(a) magistrado(a) com atuação na competência Execuções Fiscais;
- IV – um(a) magistrado(a) com atuação na competência Criminal;
- V – um(a) magistrado(a) com atuação na competência Execução Penal e Corregedoria dos Presídios;
- VI - um(a) magistrado(a) com atuação na competência Família
- VII - um(a) magistrado(a) com atuação na competência de Sucessões;
- VIII - um(a) magistrado(a) com atuação na competência Infância e Juventude;
- IX – um(a) magistrado(a) com atuação na competência Juizados Especiais;
- X – um(a) magistrado(a) com atuação na competência Registros Públicos e



Corregedoria do Foro Extrajudicial.

XI – um(a) magistrado(a) com atuação na competência Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

XII – um(a) magistrado(a) com atuação na competência Acidentes do trabalho.

XIII – um(a) juiz(juíza) auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

XIV - um servidor público com formação em estatística;

XV - outros membros designados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§1º Deverão necessariamente integrar o Nemoc ao menos um(a) magistrado(a) de cada entrância e ao menos um Juiz de Direito Substituto.

§2º O magistrado que atuar simultaneamente em mais de uma das áreas poderá preencher mais de uma das vagas, a critério do Corregedor-Geral da Justiça.

§3º O integrante que deixar de atuar na competência para a qual foi designado deverá ser substituído por outro com atuação da área respectiva.

§4º Sem prejuízo de outras atribuições definidas pelo Corregedor-Geral da Justiça os magistrados integrantes do Nemoc revisarão os dados estatísticos utilizados na sua área de atuação, contribuirão quanto aos critérios para a definição dos grupos comparáveis e outros critérios de comparação e auxiliarão na elaboração e revisão dos planos de ação do procedimento de monitoramento.

Art. 72. A aferição da produtividade e da eficiência dos(as) Juízes(as) será realizada:

I - para instruir pedido de promoção ou remoção; ou

II – para definição da carga de trabalho razoável em cada área de atuação e dos limites até os quais a atuação do magistrado pode ser exigida considerando a estrutura de trabalho disponível, o acervo processual e a distribuição de processos na respectiva unidade;

III - por determinação do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, a qualquer tempo;

IV – a pedido do(a) Juiz(íza), independente da existência ou não de processos com excesso de prazo na data do pedido.

Art. 73. O juízo de ponderação sobre a atuação do(a) Juiz(íza) incluirá, além dos



índices de produtividade e de eficiência, a qualidade e a segurança dos atos praticados.

Art. 74. Incumbe ao(à) Juiz(íza) a fiscalização sobre a exatidão dos dados lançados nos sistemas eletrônicos que servem de fonte para os cálculos estatísticos.

CAPÍTULO II

DO DESEMPENHO DA UNIDADE JUDICIAL

Art. 75. O Sistema de Aferição de Desempenho da Unidade Judicial é utilizado para verificar a produtividade das unidades judiciais e detectar eventuais pontos de obstrução.

Art. 76. O sistema mencionado no art. 75, gerenciado pelo Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc), poderá ser utilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça em correições e em todas as situações em que seja necessária a análise do desempenho das unidades judiciais do Estado.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DOS PROCESSOS COM EXCESSO DO PRAZO DE CONCLUSÃO (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

Art. 77. O Sistema de Monitoramento é o conjunto de atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, com auxílio do Núcleo de Estatística e Monitoramento - Nemoc, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o desempenho dos(as) Juízes(ízas) quanto ao excesso de prazo de conclusão. (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

§ 1º O prazo de conclusão é contínuo e não se suspende por afastamento do(da) Juiz(íza), salvo no período do recesso judiciário. (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

§ 2º É vedado computar como suspensos os processos paralisados durante o afastamento do(a) Juiz(íza) em razão do gozo de férias e/ou licenças.



§ 3º As férias, licenças especiais ou de qualquer outra natureza, em período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, não autorizam o(a) Juiz(íza) a devolver processos à secretaria sem prolação do ato judicial cabível.

§ 4º Durante o período de férias, licença especial ou qualquer outra licença com tempo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, os processos permanecerão conclusos, à disposição da secretaria para eventual atuação do(a) Juiz(íza) que irá substituí-lo(a) (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

§ 5º No caso de licença superior a 30 (trinta) dias, excetuada a especial, quando não for possível a prolação do ato judicial à véspera do evento, os processos serão devolvidos à secretaria e reencaminhados ao(à) Juiz(íza) que irá substituí-lo(a).

§ 6º O prazo estipulado no caput tem natureza exclusivamente administrativa e serve somente como parâmetro para fins de monitoramento pela Corregedoria-Geral da Justiça, não se confundindo com os prazos previstos em lei para a prática de atos processuais pelos(as) Juiz(íza).

§ 7º Para fins de instauração do procedimento de monitoramento, afigura-se excesso de prazo de conclusão a identificação de processos conclusos há mais 100 (cem) dias, podendo tal prazo administrativo ser reduzido pelo Corregedor-Geral da Justiça. (Incluído pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

§ 8º O Corregedor-Geral da Justiça, para fins de arquivamento do procedimento, poderá definir prazo máximo de conclusão menor que o estabelecido para a instauração. (Incluído pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

Art. 78. Compete ao Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria-Geral – Nemoc, fiscalizar o desempenho dos(as) Juízes(ízas), avaliando periodicamente os dados estatísticos e instaurar procedimento de monitoramento, nos casos de identificação de processos conclusos com excesso de prazo. (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

§ 1º O acervo com excesso de prazo será também integrado pelos processos, cujo prazo restar extrapolado no curso do procedimento de monitoramento. (Incluído pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

§ 2º É dever do Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) alertar imediatamente o Corregedor-Geral da Justiça acerca da existência de excesso de carga de trabalho ou falta de estrutura adequada, além de propor



providências para a normalização.

§ 3º A comunicação prevista no § 2º deverá ser realizada independentemente da existência de processos conclusos com excesso de prazo.

Art. 79. O procedimento de monitoramento será instruído com as seguintes informações:

I - a relação dos processos conclusos com excesso de prazo e informações sobre procedimentos de monitoramentos arquivados;

II – data de assunção do(a) magistrado(a) titular ou substituto(a) na unidade;

III - carga de processos recebida em conclusão nos primeiros 30 (trinta) dias se a assunção tiver ocorrido há menos de 12 (doze) meses;

IV – médias mensais e anuais da distribuição de processos novos na (s) unidade(s) de atuação no último triênio;

V - médias mensais e anuais da distribuição de processos novos das unidades assemelhadas do grupo comparável em que estiver incluída a unidade judiciária;

VI – evolução do acervo da unidade no triênio;

VII – informações sobre a ocorrência de vacância ou afastamento de longa duração do(a)(s) titular(es) ou substituto(a)(s) integrantes da mesma seção ou subseção judiciária nos últimos 12 (doze) meses;

VIII – períodos de afastamento por férias, licenças, etc. desde a data da conclusão mais antiga;

IX – atuações em outras unidades ou atividades do Tribunal de Justiça por determinação normativa ou designação, especialmente Direção do Fórum, Cejusc e Justiça Eleitoral e comissões;

X – estrutura de assessoria de gabinete disponível desde a data da conclusão mais antiga e quadro de servidores da unidade de atuação, com indicação da lotação ideal;

XI – atuação cumulativa em atribuições administrativas como Corregedoria do Foro Extrajudicial e Corregedoria dos Presídios, com indicação das unidades sob supervisão.

§ 1º Se for constatado que a(s) unidade(s) judiciária(s) de atuação do(a)



magistrado(a) recebeu(ram) no último triênio distribuição média de processos novos igual ou superior a 108,33% da média das demais unidades assemelhadas integrantes do seu grupo comparável ou 1/12 (um doze avos) a mais que a média dessas unidades, serão desde logo e simultaneamente cumpridas especificamente para o magistrado e a unidade de atuação as providências previstas nos artigos 88-C a 88-E caso ainda não adotadas.

§ 2º As mesmas medidas serão adotadas também quando se constatar que as unidades integrantes de um determinado grupo comparável de modo geral estão sendo submetidas a excesso de carga de trabalho, levando-se em conta a quantidade de processos levados à conclusão por mês, o tempo de duração dos processos, o tempo exigido para decisões, o nível de descumprimento das metas nacional do Poder Judiciário, a maior proporção de incidência de procedimento de monitoramento ou de reclamações da ouvidoria, dentre outros.

§ 3º Ainda que não seja constatada distribuição de processos novos no último triênio igual ou superior ao critério definido no §1º, o Corregedor-Geral da Justiça poderá determinar a instauração de qualquer dos procedimentos previstos no artigo 88-C se identificar que por outra razão existe excesso de carga de trabalho.

Art. 80. A partir da instauração, o procedimento automaticamente constará em Relatório de Monitoramento Geral - RMG, no Sistema Business Intelligence - BI, para conhecimento e acompanhamento pelo Corregedor-Geral da Justiça. (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

Art. 81. Sem prejuízo das providências de incumbência da Corregedoria-Geral da Justiça em caso de constatação de excesso de carga de trabalho ou falta de estrutura adequada, o(a) Juiz(íza) será notificado, via mensageiro, para ciência da instauração do procedimento e do acesso ao sistema, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a situação de excesso de prazo dos processos conclusos ou, de forma subsidiária, apresentar plano de ação, com justificativa. (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

§1º A notificação também colocará à disposição do magistrado o programa especial de apoio ao magistrado da Corregedoria-Geral da Justiça previsto no artigo 88-I e igualmente comunicará as providências adotadas nos termos dos artigos 79, §1º a §3º, 88-C a 88-E, quando preenchidos os respectivos requisitos.



§ 2º Regularizada a situação de excesso de prazo, o Nemoc certificará o fato e submeterá o procedimento ao Corregedor-Geral da Justiça para apreciação. (Incluído pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

§3º Não havendo regularização e apresentado plano de ação pelo(a) Juiz(íza), o Nemoc realizará estudo técnico acerca da viabilidade do plano, e, sendo viável, acompanhará sua execução. Caso contrário, o Nemoc apresentará plano alternativo, do qual será intimado o(a) Juiz(íza) para manifestação em 48h (quarenta e oito horas), ou encaminhar o procedimento ao Corregedor-Geral da Justiça para adoção de medidas cabíveis.

§4º Intimado o(a) Juiz(íza) na hipótese do § 3º e, uma vez aceito o plano alternativo, o Nemoc passará a acompanhar a execução. Caso contrário, o procedimento será submetido à apreciação do Corregedor-Geral da Justiça. (Incluído pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

§5º Na ausência de manifestação no prazo concedido, o Nemoc fará estudo técnico da capacidade produtiva do(a) Juiz(íza) de acordo com o seu grupo comparável, formulando diretriz a ser submetida à análise do Corregedor-Geral da Justiça.

§6º Havendo plano de ação previsto no § 5º, o Nemoc fará o acompanhamento da sua execução. (Incluído pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

§7º Na inviabilidade de regularização pelo(a) próprio(a) Juiz(íza), ou rejeitado o plano de ação apresentado pelo Nemoc, o Corregedor-Geral da Justiça determinará as medidas cabíveis. (Incluído pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

Art. 82. Constatada pelo Nemoc, em qualquer fase do procedimento, a inexistência de processos conclusos com excesso de prazo, certificará tal fato, submetendo-o à apreciação do Corregedor-Geral da Justiça. (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024).

Art. 83. Na fase de acompanhamento da execução de planos, constatado o descumprimento total ou parcial, ou tendência de crescimento do acervo de processos com excesso de prazo, o Nemoc, poderá realizar novo estudo técnico e submetê-lo ao Corregedor-Geral da Justiça. (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024).



Parágrafo único. Se nas informações levantadas na forma do artigo 79 for constatado excesso de carga de trabalho ou falta de estrutura adequada, serão igualmente certificada(s) a(s) medida(s) adotada(s) para a normalização, com informação do(s) procedimento(s) em tramitação com essa finalidade e da respectiva situação.

Art. 84. Arquivado o procedimento de monitoramento, não é possível a sua reabertura e eventual constatação de novos processos com excesso de prazo de conclusão poderá ser objeto de novo procedimento de monitoramento. (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

Art. 85. O Nemoc manterá registro estatístico dos procedimentos de monitoramento, contendo, no mínimo, os seguintes dados: (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

I - a data de instauração; (Incluído pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

II - a quantidade de processos em atraso quando da instauração, e, eventualmente, o total de processos devolvidos com excesso de prazo no curso do procedimento; (Incluído pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

III - o tempo de tramitação do procedimento; e (Incluído pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

IV - certificação de que o procedimento foi solucionado com atuação exclusiva ou não do(a) Juiz(íza) monitorado(a). (Incluído pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

V – certificação se houve necessidade de instauração de procedimentos na forma dos artigos 88-C a 88-E por excesso de carga de trabalho ou falta de estrutura adequada e o respectivo desfecho.

Art. 86. Entre outras providências, o Corregedor-Geral da Justiça poderá determinar, no caso de unidades com processos conclusos com excesso de prazo ou de unidades com excesso de carga de trabalho mesmo sem processos conclusos com prazo excedido, a atuação da força-tarefa ou mentoria, enfrentamento de acervo, correção extraordinária, ou, ainda, propor a análise pela Comissão Permanente de Atualização de Competências e Unificação de Varas ou a atuação do Núcleo de



Justiça 4.0, na modalidade apoio. (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

Art. 87. As medidas referidas no art. 86 podem ser tomadas sem prejuízo da instauração de procedimento disciplinar, visando apurar a responsabilidade funcional, desde que não haja indicativo que o excesso de prazo decorra de excesso de carga de trabalho ou falta de estrutura de trabalho adequada.

Art. 88. Na hipótese de adoção pelo Corregedor-Geral da Justiça de medidas diversas do plano de ação, os processos com excesso de prazo de conclusão permanecerão ou serão incluídos no acervo constante no Relatório de Monitoramento Geral – RMG. (Redação dada pelo Provimento nº 324, de 4 de março de 2024)

CAPÍTULO IV

DA MENSURAÇÃO E NORMALIZAÇÃO DA CARGA DE TRABALHO DO(A) JUIZ(ÍZA) E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

Art. 88-A. A Corregedoria-Geral da Justiça acompanhará permanentemente a carga de trabalho a que os(as) magistrados(as) estão submetidos(as) e verificará a adequação da estrutura de trabalho disponível, adotando providências para normalização sempre que constatar a existência de carga de trabalho excessiva.

§1º A Corregedoria-Geral da Justiça buscará definir em todas áreas de atuação dos magistrados padrões e limites máximos e mínimos para que uma atuação possa ser considerada compatível com as exigências do cargo.

§2º A Corregedoria-Geral da Justiça igualmente buscará definir critérios adequados de comparação de carga processual entre juízos de competências distintas.

Art. 88-B. O Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) até o primeiro dia do mês de fevereiro de cada ano apresentará ao Corregedor-Geral da Justiça:

I - a relação das unidades judiciais que no último triênio receberam distribuição de novos processos igual ou superior a 108,33% da média ou 1/12 (um doze avos) além



da média dos processos recebidos pelas demais unidades assemelhadas integrantes do seu grupo comparável;

II – a relação do(s) grupo(s) comparáveis e unidades integrantes que em relação aos demais apresentaram excesso de distribuição levando-se em conta carga de trabalho comparada pela quantidade de feitos levados à conclusão, o tempo de duração dos processos, o tempo exigido para decisões, o nível de descumprimento das metas nacional do Poder Judiciário, a maior proporção de incidência de procedimento de monitoramento ou de reclamações da ouvidoria, dentre outros.

III - a relação das unidades judiciais com competências cumuladas cuja distribuição média anual resultante da soma dessas competências seja proporcionalmente superior à média proporcional da distribuição anual das unidades especializadas das mesmas competências, se houver.

§1º As unidades judiciais indicadas nas informações dos incisos I a III serão imediatamente classificadas e sinalizadas no sistema PROJUDI e em todos os expedientes a ela relacionados como unidades com excesso de distribuição de processos novos, para usuários externos e internos.

§2º Havendo distribuição de novo processo em vara ou juizado com excesso de distribuição o usuário será cientificado dessa circunstância, visando a estimular, quando possível, a busca de outros métodos de solução de conflitos e impedir que eventual insatisfação seja indevidamente atribuída exclusivamente ao magistrado responsável pela unidade.

Art. 88-C. Recebidas as listagens referidas no artigo anterior, o Corregedor-Geral da Justiça determinará a instauração dos seguintes procedimentos individuais para cada uma das unidades judiciais relacionadas:

I – Procedimento de Apoio ao Magistrado Atuante em Unidade com Excesso de Carga de Trabalho;

II – Procedimento para Criação de Nova Unidade Judiciária.

Parágrafo único. Se as unidades com excesso de distribuição trienal relacionadas pelo Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) superarem a 10% das unidades judiciais do Poder Judiciário do Paraná, os procedimentos poderão compreender inicialmente a metade das unidades de seu grupo comparável com maior excesso, transferindo-se as providências relativas às restantes para o ano



subsequente, salvo necessidade ou urgência específica, sem prejuízo das providências alusivas ao Procedimento de Apoio ao Magistrado Atuante em Unidade com Excesso de Carga de Trabalho.

Art. 88-D. O procedimento de Apoio ao(à) Magistrado(à) Atuante em Unidade com Excesso de Carga de Trabalho será instruído pelo Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) inicialmente com estudo explicativo apresentando os dados de distribuição da unidade compreendendo pelo menos os últimos 3 (três) anos, os dados de distribuição das unidades assemelhadas integrantes do grupo comparável nos últimos três anos, a média de distribuição das unidades assemelhadas compreendidas no mesmo grupo naquele período, bem como quantidade de processos levados à conclusão no período, além de estudos comparativos da carga de trabalho daquele grupo comparável em relação aos demais.

§1º O Corregedor-Geral da Justiça poderá determinar a complementação do estudo com outras informações previstas no artigo 79, além de quaisquer outras que considerar pertinentes.

§2º Considerando adequadamente instruído o procedimento, o Corregedor-Geral da Justiça, reconhecendo a existência de excesso de carga de trabalho, sem prejuízo de outras providências que considerar pertinentes, apresentará proposta de adoção isolada ou cumulativa das seguintes medidas para subsequente análise da Presidência:

I - ampliação provisória de assessoria de magistrado(a), mediante designação de servidores de cargos efetivos ou comissionados à unidade com excesso de distribuição trienal;

II - ampliação provisória de auxílio ou colaboração de Juiz(Juíza) de Direito Substituto(a) na unidade;

III - designação provisória de magistrado(a) para atuação cumulativa na(s) unidade(s) com excesso de distribuição;

IV - inclusão da unidade judicial em força-tarefa, projeto de enfrentamento a acervo ou outro programa ou projeto de apoio;

§3º Caso nenhuma das medidas previstas no § 2º possa ser implementada em prazo razoável, em caráter excepcional e temporário, poderá o Corregedor-Geral da



Justiça autorizar a não aplicação da regra prevista no art. 207, §1º.

§4º Se qualquer das medidas propostas não for de competência da Presidência será submetida prontamente à apreciação do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§5º As medidas aprovadas perdurarão enquanto não houver convergência da distribuição para a média ou abaixo dela e serão revistas mediante provocação do interessado ou se houver exigência do interesse da justiça.

Art. 88-E. O Procedimento para Criação de Nova Unidade Judiciária será instruído pelo Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) nos mesmos moldes previstos no artigo anterior.

§1º Quando a unidade judiciária com excesso de distribuição tiver competência de execuções fiscais os levantamentos de distribuição da unidade e das demais assemelhadas do grupo comparável compreenderão os últimos 5 (cinco) anos.

§2º Recebido o procedimento, o Corregedor-Geral da Justiça determinará a intimação para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias dos seguintes órgãos ou outros que venham a substituí-los, além de qualquer outro que considerar pertinente:

I – Secretaria de Planejamento – SEPLAN;

II – Comissão de Atualização de Competências e Unificação de Varas;

III – Comissão de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná;

IV – Comitê Orçamentário e Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

V – A Comissão de Apoio à Saúde dos Magistrados e Servidores.

§3º O Corregedor-Geral da Justiça igualmente poderá facultar a manifestação de entidade de classe da magistratura.

§4º Se não for possível a criação de nova unidade local, poderá haver, em substituição, a criação de vara regional, estadual, de equalização ou Núcleo de Justiça 4.0 ou direcionamento do excedente para unidade de qualquer dessas modalidades porventura já existente.

§5º Transcorridos os prazos de manifestação do §2º, o Corregedor-Geral da Justiça emitirá parecer conclusivo para a solução considerada adequada e ouvirá o(a)(s) magistrado(a)(s) interessado(a)(s) ou envolvido(a)(s) em 5 (cinco) dias.



§6º Se considerar necessárias mais diligências ou a revisão do parecer conclusivo após a manifestação prevista no parágrafo anterior, o Corregedor-Geral da Justiça adotará as providências que considerar cabíveis e, havendo alteração da sua avaliação, ouvirá novamente o(s) magistrado(s) interessado(s) ou envolvido(s) em 5 (cinco) dias.

§7º O parecer definitivo do Corregedor-Geral da Justiça será submetido à Presidência, que deliberará ou apresentará para deliberação perante o órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 88-F Se no relatório a que se refere o artigo 66 for constatada a previsão de conclusão pendente superior em 50% da média mensal da unidade apurada no mesmo relatório a Corregedoria-Geral da Justiça designará força-tarefa ou adotará outra providência pertinente para auxiliar o magistrado.

Parágrafo único. A designação poderá ser dispensada por decisão do Corregedor-Geral da Justiça se as conclusões pendentes não ultrapassarem em 50% a média das unidades do mesmo grupo comparável.

Art. 88-G. As providências previstas neste capítulo podem ser adotadas a qualquer momento pelo Corregedor-Geral da Justiça de ofício ou por provocação de interessado, sempre que se constatar indicativos de que algum magistrado está sujeito a excessiva de carga de trabalho.

Art. 88-H Ressalvadas as preferências legais, os procedimentos previstos nos artigos 88-B a 88-F gozarão de prioridade de tramitação na Corregedoria-Geral da Justiça, Presidência e qualquer órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e somente serão arquivados definitivamente quando a distribuição trienal da unidade a que se refere convergir para a média ou abaixo dela.

Art. 88-I A Corregedoria-Geral da Justiça manterá programa especial e permanente de apoio nas áreas de gestão processual, administração de unidades judiciais e saúde mental que será oferecido a todos os magistrados com procedimento de monitoramento em tramitação.



TÍTULO V

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO – DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO II

DO PROCESSO JUDICIAL

Seção V

Da Conclusão e da Remessa

Art. 207. As conclusões ao(a) Juiz(íza) e as remessas ao Ministério Público serão realizadas diariamente, sem limitação de quantidade, durante o horário de expediente forense.

§ 1º Não se admitirá a existência de processo, na secretaria, aguardando conclusão ou remessa.

§ 2º Não se aplica a regra do § 1º na hipótese de afastamento do(a) Juiz(íza) Titular, caso o(a) Substituto(a) seja designado(a) para atender somente as medidas urgentes.

§3º Nos seis primeiros meses de assunção e efetivo exercício na unidade, a conclusão que exceder 50% (cinquenta por cento) da conclusão média da unidade no triênio, conforme apurado no relatório de assunção (art. 66, inciso III), será direcionada à força-tarefa ou outra medida indicada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§4º Nas hipóteses do § 3º a Corregedoria-Geral da Justiça deve ser imediatamente comunicada, para adoção dos procedimentos que julgar adequados para que não ocorra excesso de carga de trabalho pelo(a) Juiz(íza).

Art. 208. Não se admitirá processo paralisado na secretaria por prazo superior a 30 (trinta) dias, exceto por determinação judicial ou nas hipóteses dos parágrafos do artigo 207.

Art. 209. No caso de prazo comum às partes, somente após o seu decurso serão conclusos os autos, excetuados os casos de urgência ou quando todas as partes se manifestarem em prazo inferior.



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Regra de transição

Art. Neste ano, as determinações previstas no artigo 88-B e nas demais disposições deste provimento deverão ser implementadas no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste ato.